

PROJETO DE LEI Nº /2022

Acresce o art. 60-A à Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 01 de março 2005, passa a vigorar acrescido do art. 60-A, com a seguinte redação:

Art. 60-A. A contratação que trata o art. 60, III, fica limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou a 10% (dez por cento) da arrecadação própria do ente público, o que for menor.

Parágrafo único: O valor indicado no caput será atualizado, mediante decreto do governador do Estado, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial de preços que venha a substituí-lo em caso de sua extinção

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que fixa valor máximo para a contratação de “profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública” mediante inexigibilidade de licitação.

Recentemente a imprensa e as redes sociais vem discutindo a contratação, pelo poder público, de artistas por valores vultuosos, mesmo em municípios que apresentam situação econômica delicada. Tais contratações são realizadas mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade da competição.

Não pretendemos limitar a atuação do poder público com agente promotor da cultura, mas estabelecer um teto objetivo para as contratações por inexigibilidade de licitação, garantido mais eficiência ao gasto público e evitando que valores expressivos sejam dispendidos em uma única apresentação.

Nesse intento, busca-se, nas linhas a seguir, justificar a presente proposição.

De plano, pode-se inferir que esta proposição atende os princípios constitucionais da administração pública, Art. 37 da CF, notadamente da moralidade administrativa e da eficiência.

A previsão do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, confere à União a competência de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo, por outro lado, permitido aos demais entes legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades

Por sua vez, o legislador federal não esgotou nas Lei 8.666/93 e 14.133/2021 toda a matéria atinente à licitação, logo, as demais esferas de governo ficam liberadas para regular o restante da disciplina de acordo com as suas particularidades.

Em seu art. 24, XI, a Constituição Federal estabelece ser concorrente a competência para legislar sobre “procedimentos em matéria processual”, contemplando os procedimentos administrativos, como são considerados os “procedimentos licitatórios”.

Portanto, a legislação estadual poderá esmiuçar as formalidades de modo a conferir maior objetividade dos critérios de contratação pelos estados e municípios, dentro do limite de sua competência.

É necessário ponderar que a regulamentação de valor limite para contratações artísticas por inexigibilidade de licitação, pode ser matéria enquadrada como “norma específica” e poderá ser disciplinada por lei estadual.

Entendemos que não há nenhum vício em tal previsão, tendo em vista que está, mantendo o que foi disciplinado na legislação federal e não afeta as suas estruturas principiológicas. Nessa senda, há óbice para que a legislação estadual estabeleça um valor máximo para a contratação por inexigibilidade de licitação.

Portanto, a regulamentação das condições de contratação de artistas, pode constituir objeto de normatização pelo estado, respeitando as normas gerais fixadas por lei da União, garantido moralidade administrativa e eficiência na alocação dos recursos públicos.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

Osni Cardoso Lila da Silva
Deputado Estadual / Líder Bancada PT